

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2011 - Nº 235 - Divulgado em 09/02/2011

Cons. Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1
1
2
6
6
6
7
7
7
7
8
8
9
9
9
9

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>01081/04</u>

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); CLÁUDIO SIMÃO

DE LUCENA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>01490/05</u>

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da

Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Responsável; RICARDO

JOSÉ MOTTA DEBEUX, Responsável.

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>01735/04</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1999

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 01811/05

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: NILZA MARIA GOMES MAGALHÃES, Gestor(a); WALTER SANTA CRUZ, Gestor(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02149/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Responsável; JOSÉ

FRANCISCO DE LIRA, Procurador(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02193/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Gestor(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02549/07

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: NELSON GOMES FILHO, Responsável.

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>05199/07</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Intimados: PABLO GERMAN TOLEDO, Responsável; PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, Advogado(a); RENATO PELIZZARO, Advogado(a); RENATO ROMERO POLILLO, Advogado(a); PATRÍCIA LOPES GREGÓRIO, Advogado(a); RUBENS GRANJA, Advogado(a); MARIANA SOUZA BARROS REZENDE, Advogado(a); NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO, Advogado(a); PAULA BUTTI CARDOSO, Advogado(a); LUÍS PAULO TABACCHI CORRÊA LIMA, Advogado(a); LUCIANA FÜHRICH BUFFARA, HERYCKA DONATO MENEZES, Advogado(a); THYAGO BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado(a); LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY, Advogado(a); CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, Advogado(a); AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA, Advogado(a); MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Advogado(a); MARIANA GUIMARÃES BORBOREMA DE SOUSA, Advogado(a); RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN, Advogado(a); JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA, Advogado(a); YOON CHUNG KIM, Advogado(a); CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES, Advogado(a); ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO, Advogado(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a); UBIRATAN MATTOS, Advogado(a); FÁBIO PEDRO ALEM, Advogado(a); BEATRIZ VEIGA CARVALHO, Advogado(a); ANTÔNIO HENRIQUE MONTEIRO, Advogado(a); ANA VALÉRIA DO LAGO VASSOLER, Advogado(a); LOUISE EMILY BOSSCHART, Advogado(a); GABRIEL DA ROCHA, Advogado(a); FERNANDO MÉDICI JUNIOR, Advogado(a); MARIA CECILIA ANDRADE, Advogado(a); FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN,





Advogado(a); BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER, Advogado(a); MARCELO ANTONIO MURIEL, Advogado(a); ÁLVARO BRITO ARANTES, Advogado(a); ADRIANA FRANCO GIANINNI, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 01791/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a);

LUZIVÂNIA RODRIGUES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02324/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02443/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>03799/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO AZENILDO DE A. RAMOS, Responsável; EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 04364/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA, Ex-Gestor(a); PERON BEZERRA PESSOA, Interessado(a); JOÃO FERNANDES PESSOA FILHO, Interessado(a); ALYSSON FARIAS LEANDRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: <u>04859/08</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); ADRIANO DE MELO FERREIRA, Gestor(a); JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02179/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ JOSIMÁ FERREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a); JOSEDEO

SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02844/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 03042/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a);

ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 03245/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); JOSÉ

PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC № 01/2011

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba, no inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCEPB) e na alínea a do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa RN TC 10/2010 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º - O Capítulo XI da Resolução Normativa TC-10/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XI

Da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira"

Art. 2º - Os art. 7º, 18, 38, 62, 111 e 134 da Resolução Normativa TC-10/2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7°. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I - deliberar originariamente sobre:

a) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado:

b) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas por Prefeito Municipal:

c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária nos termos do art. 72 da Constituição Estadual;

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

f) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;

g) arguição de impedimento e suspeição;

h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;

i) processos de uniformização de jurisprudência;

j) inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal, nos termos dos arts. 188 a 196 deste Regimento Interno:

II - julgar:

 a) prestações de contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

b) os atos dos Chefes do Poder Executivo enquanto ordenadores de despesas;

c) prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais, neste último caso quando o Presidente exercer,





em caráter exclusivo, as funções de ordenador de despesa;

- d) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias estaduais; e) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas,
- e) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Publica: Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial da Administração Estadual;
- f) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a e b do inciso I, e nas alíneas a e b do inciso II todas deste artigo;
- g) denúncias, representações e inspeções especiais, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
- h) Recursos de Apelação contra decisões das Câmaras ou contra decisões singulares;
- i) Recursos de Reconsideração e Embargos de Declaração de suas próprias decisões;
- i) Recurso de Revisão:
- III determinar a realização de inspeções e auditorias dos jurisdicionados, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Presidente, do Relator e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber".
- "Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
- I Julgar originariamente:
- a) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias municipais;
- b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais; "
- c) prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- d) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas
- a, b e c deste inciso;
- e) inspeção em obras públicas;
- f) licitações e contratos;
- g) convênios e instrumentos congêneres e adiantamentos, no caso de indício de irregularidades que resultem na constituição de processos autônomos:
- h) inspeções especiais, denúncias e representações, nas matérias relacionadas a processos de sua competência.
- II apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos: a) admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão:
- b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
- III em relação às suas próprias decisões:
- a) preparar e encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno os Recursos de Apelação;
- b) apreciar Embargos de Declaração e Recursos de Reconsideração;
 IV deliberar sobre:
- a) realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo da competência do Tribunal Pleno;
- b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;
- c) outras matérias não incluídas na competência exclusiva do Tribunal Pleno"
- "Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:
- I Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;
- II Remeter aos respectivos Relatores os processos em que a equipe técnica da Corregedoria tenha constatado o cumprimento ou não das decisões mencionadas no inciso anterior, para que deem continuidade à instrução processual, na forma prevista neste Regimento.
- III realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Conselheiros e dos Auditores, substitutos de Conselheiro, destinadas a verificar, em especial:
- a) a adequada distribuição dos processos;
- b) a observância dos prazos legais e regimentais;
- c) a observância da uniformidade das decisões do Tribunal de Contas.
- IV Remeter, mensalmente, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual a remessa será efetuada até o final do 2º trimestre do exercício em que ocorrerem eleições gerais, conforme o caso, cópias dos Acórdãos

- que derem pela rejeição de contas, imputação de débito ou de multa ou constatação de irregularidades que possam configurar a prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;
- V representar ao Presidente em relação aos integrantes dos órgãos que derem causa a atrasos injustificados na tramitação dos processos;
 VI – receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro;
- VII instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro, precedido ou não de sindicância;
- VIII formalizar e encaminhar ao Relator o processo que tem por objeto o exame do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais;
- IX propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas com vistas à celeridade na tramitação dos processos, bem assim aquelas que facilitem o exercício de suas funções;
- X exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
- XI receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;
- XII requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;
- XIII apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior:
- XIV exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.
- § 1º. Mensalmente, o Corregedor relatará ao Tribunal Pleno o acompanhamento do cumprimento de decisões, bem como a imposição de sanções.
- § 2º. No desempenho de suas atribuições, o Conselheiro Corregedor terá acesso a qualquer serviço, órgão ou informação do Tribunal.
- § 3º. Nas suas ausências e impedimentos, o Conselheiro Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente."
- "Art. 62. A Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira ECOSIL é órgão destinado a propiciar a especialização, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Tribunal."
- "Art. 111. A pauta de julgamento, obedecendo a classificação estabelecida em instrumento normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta Estadual, seguindo-se os oriundos dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios."
- "Art. 134. As deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e as Decisões Singulares, com efeitos sobre as pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas ao Tribunal, revestirão, segundo o objeto, as formas de:
- I Resolução Normativa RN-TC;
- II Parecer Normativo PN-TC;
- III Parecer Prévio PPL-TC;
- IV Acórdão, seguido da referência APL-TC, quando originário de decisão do Tribunal Pleno, e AC1-TC ou AC2-TC, quando originário de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;
- V Decisão Singular, seguida da referência DS1-TC ou DS2-TC, quando prolatada monocraticamente em processos de competência da 1ª ou 2ª Câmaras, respectivamente, e DSPL-TC quando em processo de competência do Tribunal Pleno;
- VI Resolução Processual, seguida da referência RPL-TC, quando decorrente de decisão do Tribunal Pleno, e RC1-TC ou RC2-TC, quando originada de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;
- VII Resolução Sumular RS-TC.
- Parágrafo único. Em relação a um só Processo ou a grupo de processos derivado de apensação ou anexação, podem ser emitidos, simultaneamente, um ou mais instrumentos formalizadores discriminados nos incisos deste artigo".
- Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011.





RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2011

Dispõe sobre a instrução dos processos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto nas Leis Federais n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/93) e suas alterações posteriores, e n° 10.520, de 17 de julho de 2002; e no Decreto Estadual nº 24.649, de 02 de dezembro de 2003; e demais legislações pertinentes e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos processos que lhes são submetidos e dos procedimentos de instrução e apreciação de feitos relativos ao processamento de Licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições da Lei Complementar Federal número 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001,

RESOLVE:

- Art. 1° Os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, PREGÃO bem como DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do despacho de homologação, instruídos do seguinte modo:
- I ofício da autoridade que homologou o procedimento ou ratificou a dispensa ou inexigibilidade, encaminhando os autos do processo;
- II ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL), do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, do Leiloeiro Oficial ou Administrativo;
- III solicitação de aquisição dos bens ou materiais, da realização da obra ou serviço ou justificativa da necessidade de alienação de bens imóveis:
- IV orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que servir de base para a sua elaboração;
- V autorização da autoridade competente para instauração do processo:
- VI edital ou justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais;
- VII projetos básico e executivo das obras e serviços para aquelas que seguem o rito da Lei nº 8666/93; ou termo de referência ou memorial descritivo dos serviços, com a descrição do objeto e suas especificações, bem como os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, conforme incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 10.520/02;
- VIII aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos;
- IX cópias dos documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es);
- X cópias da(s) proposta(s) e respectivo(s) anexos(s) do(s) licitante(s) habilitado (s);
- XI mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes,

- exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades;
- XII cópia das atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio referentes a todas as fases; no caso do último, deve conter, obrigatoriamente, lances, aceitabilidade e exame da habilitação e adjudicação;
- XIII cópias das impugnações ao edital e dos recursos eventualmente interpostos pelos licitantes e das correspondentes decisões;
- XIV cópia do(s) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- XV cópia do relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es);
- XVI cópias do despacho de homologação da licitação, e publicação na imprensa oficial da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitar, inclusive as dispensadas previstas no art.17 da Lei nº 8.666/93;
- XVII contrato, devidamente assinado pelas partes, ou instrumento que o substitua, na forma e prazo legais.
- XVIII outros comprovantes de publicação, inclusive o extrato de contrato;
- XIX quaisquer outros documentos necessários a contratação do objeto licitatório
- § 1°. Para os fins deste artigo, no caso de publicações diversas será considerado o prazo relativo à primeira publicação, salvo os casos de republicação por incorreção.
- § 2º. Às dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como às licitações na modalidade pregão com valores consignados até R\$ 650.000,00, e, ainda, às licitações revogadas ou anuladas não se aplicam as exigências e obrigações inseridas nesta Resolução, permanecendo os respectivos documentos no órgão licitante, à disposição do Tribunal, até a apreciação das contas relativas ao exercício a que se referirem tais procedimentos, sem prejuízo, mediante inspeções programadas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização DIAFI, do exame por amostragem desses processos de licitação, quaisquer que sejam os seus valores, antes da decisão final sobre a gestão geral do jurisdicionado.
- § 3°. Poderá também a DIAFI, a qualquer tempo observando o previsto no art. 8° desta Resolução, requisitar os documentos que compõem os processos mencionados no parágrafo anterior, os quais deverão ser enviados no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da notificação.
- § 4°. No caso do encaminhamento em separado do documento de que trata o inciso XVII deste artigo, o prazo será de cinco dias úteis a contar da publicação de seu extrato na imprensa oficial, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93;
- Art. 2° As Comissões Permanentes (CPL) ou Especiais (CEL) de Licitação das entidades referidas no art. 1° desta Resolução, bem como os Pregoeiros ou Leiloeiros, encaminharão ao TCE-PB, sempre que solicitadas pelo TCE-PB, no prazo máximo de três dias úteis após tomarem conhecimento da solicitação, cópias de editais, respectivos anexos e outras informações sobre licitações em andamento.
- Art. 3° Os aditivos contratuais, termos de ajustes de contas e instrumentos congêneres, e respectivos anexos, que tenham dado lugar a licitação(ões) de qualquer modalidade encaminhada(s) ao Tribunal, deverão ser remetidos ao TCE-PB nos cinco dias úteis seguintes à respectiva publicidade, mediante ofício no qual se identifiquem, no mínimo:
- I modalidade e número da licitação, da dispensa ou inexigibilidade a que se refere o contrato original;
- II número do contrato original e identificação das partes contratantes;
- III número(s) de protocolo, no TCE-PB, referente(s) a procedimento(s) licitatório(s) anteriormente encaminhado(s), a partir do inicial, inclusive;





IV - justificativa técnica e jurídica para o aditivo;

V - comprovante de publicação do aditivo ou seu extrato, conforme o caso, acompanhado de cópias das justificativas e de documentos utilizados para fundamentar a formalização do termo aditivo.

Parágrafo Único. Os termos aditivos de contratos deverão ser executados dentro de seu próprio prazo de execução contratual.

- Art. 4° Os instrumentos contratuais e aditivos observarão o disposto na Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e alterações posteriores, assim como na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, bem como seus Decretos específicos, inclusive identificação concisa e precisa de:
- I objeto da licitação, especificado por elementos técnicos, qualitativos e quantitativos, capazes de permitir dimensionamento e avaliação incontroversos;
- II valor total do objeto e de cada parcela que possa ser objeto de proposta isolada;
- III origem dos recursos para pagamento dos valor(es) licitado(s);
- IV prazo(s) para execução ou entrega do objeto ou de cada parcela, a partir de cada ordem de serviço ou de fornecimento;
- V penalidade(s) aplicável(is) na ocorrência de execução ou entrega em desacordo com as especificações técnicas ou de prazos,

Parágrafo único. A descrição de objeto de licitação obedecerá no que couber, sempre que existir, às Normas Técnicas Brasileiras correspondentes e, no caso de inexistência destas, a critérios de especificação de uso corrente no mercado, suscetíveis de apreciação objetiva.

Art. 5° O TCE-PB - salvo, a seu juízo, motivo de força maior ou justificativa relevante - considerará não realizados:

 I. os procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou promoção de licitações que não lhe forem apresentados nos prazos definidos conforme o disposto nesta Resolução;

II. os procedimentos de licitação onde se configure o fracionamento de despesa, como forma de evitar a realização de certame mais abrangente, ou seja, a Carta Convite quando exigível a Tomada de Preços ou Concorrência, e a Tomada de Preços quando cabível a Concorrência.

- Art. 6° A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal nos valores estabelecidos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93.
- Art. 7° Os autos dos processos de licitações realizadas pelas administrações públicas do Estado e dos Municípios da Paraíba permanecerão sob a guarda do órgão competente até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.
- § 1°. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 1° da presente Resolução, assim como aqueles previstos nos incisos XI e XII do art. 38, Lei nº 8.666/93.
- § 2°. Quando em inspeções e diligências, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a dois dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.
- § 3°. A não entrega, tempestiva, à fiscalização do Tribunal dos documentos de que trata o "caput" deste artigo constitui obstáculo à fiscalização, passível de punição nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93.
- § 4°. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão competente constitui motivo para julgamento irregular da Licitação, Dispensa de Licitação

ou Inexigibilidade de Licitação em que se constatar tal discrepância.

- Art. 8° A representação de que trata o art. 113, § 1°, Lei nº 8.666/93, será dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, que dela dará conhecimento a autoridade superior à CPL/CEL, Pregoeiro ou Leiloeiro que estiver processando a licitação objeto da representação, mandará instaurar o competente processo e designará relator, se já não houver designação por vinculação ao processo de acompanhamento da gestão.
- § 1°. Qualquer cidadão poderá representar perante o Tribunal contra ato de CPL/CEL, Pregoeiro ou Leiloeiro, ou disposição de Edital de Licitação que entenda ser ilegal.
- § 2°. O relator poderá, a seu juízo, recomendar as providências necessárias ao saneamento do feito, determinando, se for o caso, o prosseguimento da licitação ou a sua suspensão, cuja decisão será comunicada ao Tribunal Pleno ou à Câmara na primeira sessão seguinte à data de sua decisão.
- § 3°. Recomendada a suspensão, o Relator deverá relatar o feito, nos 30 (trinta) dias seguintes, decidindo a Câmara pela procedência ou não da representação.
- § 4°. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, fica, automaticamente, revogada a recomendação de suspensão feita nos termos do § 2° deste artigo.
- Art. 9. Dos autos de processos de licitações ou contratos julgados irregulares pelo Tribunal, serão extraídas cópias autênticas para encaminhamento ao Ministério Público, estadual ou federal, conforme o caso, para os fins previstos no art. 102, Lei nº 8.666/93.
- Art. 10. Após finalizada a implantação do sistema eletrônico de exame de licitações neste Tribunal, os procedimentos descritos na presente Resolução deverão ser encaminhados a esta Corte, exclusivamente, na forma eletrônica.
- Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se a Resolução RN TC nº 02/2009 e demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 03/2011

Cria a Medalha Comemorativa aos 40 anos de instalação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO ser preciso ressaltar o esforço de quantos têm contribuído para a história do Tribunal de Contas da Paraíba

RESOLVE:

- Art. 1º Fica criada a Medalha Comemorativa dos 40 anos de instalação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a ser conferida a 03 (três) membros da Corte e a 02 (dois) servidores, em atividade, cujo critério será agraciar os que contabilizem maior tempo de serviço na instituição.
- § 1º Serão condecorados: um Conselheiro; um Auditor, substituto de Conselheiro; um Procurador; um Auditor de Contas Públicas e um Servidor da Área Administrativa.
- § 2º Para os efeitos do caput, havendo empate na contagem do tempo de serviço, adotar-se-á o critério de escolha entre os Auditores.
- Art. 2º A medalha a que se refere o artigo anterior será em forma





circular, cunhada em metal na cor dourada, medindo 6 cm de diâmetro, tendo na parte anterior, em alto relevo, a logomarca criada especialmente para a festividade; na parte posterior, o brasão oficial do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tudo de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 3º - A medalha também será concedida em caráter post-morten a um paraibano que tenha prestado relevantes serviços à sociedade paraibana e que tenha enaltecido o nome do nosso Estado no cenário nacional.

Art. 4º - Os agraciados receberão um Diploma, especialmente confeccionado e assinado pelo Presidente do Tribunal com os seguintes dizeres:

"Medalha Comemorativa dos 40 anos de instalação do Tribunal de Contas da Paraíba, conforme deliberação aprovada em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2011, houve por bem outorgar a a medalha, criada

pela Resolução RA – xx/2011, de 1º de fevereiro de 2011. E para constar, mandou expedir-lhe o presente Diploma, que vai assinado pelo Presidente."

Parágrafo Único – O registro da concessão da medalha será instituído e mantido no Departamento de Recursos Humanos e Financeiros – DRHF.

Art. 5° - Estado Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011.

Intimação para Defesa

Processo: 04905/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Contador(a); GILMAR DE

SOUZA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02364/06

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Solicitante(s): Derlopidas Gomes Neves Neto (Gestor)

Prorrogação de prazo para apresentação de defesa concedida pelo relator, por mais 10 (dez) dias, a contar da data dessa publicação.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01259/10 **Sessão:** 1818 - 17/11/2010 **Processo:** 02367/06

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Ánuais

Exercício: 2005

Interessados: ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02367/06, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoinha (IPEMA), exercício de 2005, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em tomar conhecimento do recurso e lhe dar provimento para o fim de reformar o Acórdão APL TC nº 0605/2010, considerando cumprida a alínea "d" do Acórdão APL TC nº 388/09, afastando a multa no valor de R\$ 1.000,00, aplicada à Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, atual Gestora do Instituto de Previdência de Alagoinha (IPEMA). Assim decidem tendo em vista que a interessada encaminhou a esta Corte, embora com atraso, os documentos que comprovam a viabilidade do Instituto e informa também que vem cumprindo com todas as determinações da Secretaria de Previdência Pública do Ministério da Previdência Social, conforme atesta o CRP- Certificado de Regularidade Previdenciária apresentado por ela (fls. 278). Ante o exposto conclui-se que a alínea "d" do Acórdão APL TC nº 388/09 foi cumprida. A falha referente ao atraso no envio das informações pode ser relevada, revogando-se assim a multa aplicada à gestora.

Ato: Acórdão APL-TC 00009/11 **Sessão:** 1825 - 19/01/2011 **Processo:** 01935/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a);

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01935/08 em sede de cumprimento do Acórdão APL TC 0350/2010, item 2, alínea "c", emitido à Secretaria de Estado de Educação e Cultura da Paraíba; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte, que considerou integralmente cumprida a determinação constante do supra referido decisum, e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar integralmente Cumprido o Acórdão APL – TC – nº 0350/2010; 2. Determinar o arquivamento dos autos do Processo TC nº 01935/08. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01258/10 Sessão: 0126 - 10/12/2010 Processo: 02527/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 02527/08, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Juraci Félix de Cavalcante Júnior, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 272/2010, determinando o arquivamento do processo. Assim decidem tendo em vista que o atual gestor do IPSEM encaminhou a documentação necessária para a comprovação da realização de avaliação atuarial do Instituto, cumprindo a determinação contida no Acórdão APL TC nº 272/2010, conforme verificação do órgão auditor desta Corte.

Ato: Acórdão APL-TC 01257/10 **Sessão:** 0126 - 10/12/2010

Processo: <u>03145/09</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VALDIR JUSTINO DA SILVA, Responsável; JOSÉ

MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03145/09, referente à ao Recurso de Reconsideração relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juarez Távora, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Valdir Justino da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em tomar conhecimento do recurso por sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão APL TC 01117/2009, que considerou irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora sob a responsabilidade do Senhor Valdir Justino da Silva. Assim decidem





tendo em vista que o interessado limitou-se a afirmar que a Secretaria da Receita Federal seria o único órgão competente para aferir a existência do débito fiscalprevidenciário. Ora, o gestor tem obrigação de reter/recolher as contribuições previdenciárias dos trabalhadores, e essa ausência constitui motivo para o julgamento irregular das contas do gestor, conforme o Parecer Normativo nº 52/2004, desta Corte, sobretudo pelos prejuízos que a situação pode gerar em desfavor dos servidores, segurados da Previdência. Vale ainda salientar que a Auditoria buscou junto ao SAGRES a evidência de inclusão do referido débito nas diversas parcelas que vêm sendo comprovadamente pagas por aquele Município ao INSS, como também, alguma solicitação de parcelamento ou negociação de dívida, porém nada encontrou.

Batista de Araújo Neto, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 03377/09

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Interessado: José Batista de Araújo Neto

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - 00003/11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, Sr. José Batista da Araújo Neto, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 803/2010, de 16 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 27 de agosto do mesmo ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas de gestão; b) aplicar multa pessoal ao gestor da Câmara Municipal de Carrapateira, no valor de R\$ 1.500,00; e c) fazer recomendações.

O peticionário, através do Documento TC n.º 11475/10, fls. 152/155, protocolizado neste Tribunal em 14 de outubro de 2010, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 300,00 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez. É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, bem como a tempestividade do pedido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, Sr. José Batista de Araújo Neto.

Em termos meritórios, o requerente comprovou sua situação financeira através do documento encartado à fl. 155 dos autos. Com efeito, restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar a multa que lhe foi imputada em um único pagamento.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, ipsis litteris:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço o pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concedo o parcelamento, no prazo requerido pelo Sr. José

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: 05753/05

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: SILVIA ALMEIDA DE O. CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Advogado(a); LUIZ CARLOS DE A. SANTOS JÚNIOR, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES, Advogado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: 01715/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a);

LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>01672/07</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: DEOCLECIANO PEREIRA NETO - CONSTRUTORA E

AGRO-INDUSTRIAL GROTÕES LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>04693/08</u>

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>08607/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01080/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01081/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009





Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA. Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07281/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07281/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 10140/09

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2002

Citados: GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 03622/05

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: EMPRESA CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA, Interessado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a);

FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 05205/02

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Intimados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>07319/07</u>

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 01153/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-

Gestor(a). **Prazo:** 15 dias

Processo: <u>01375/08</u>

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-

Gestor(a). **Prazo:** 15 dias

Processo: 01385/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-

Gestor(a). **Prazo:** 15 dias

Processo: 01902/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 07681/08

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ROSEANE MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 07930/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO,

Gestor(a); JEANCARLO DE LIMA SOUSA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 04250/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2008 Intimados: JOSÉ ILTON DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 07425/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 10142/09

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001

Intimados: JOSÉ JOÁCIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor(a); GEORGE

MORAIS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>00735/10</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA,

Responsável. **Prazo:** 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00062/11 Sessão: 2417 - 27/01/2011

Processo: <u>07944/10</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: KARLA MICHELE VITORINO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03690/09, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (Sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV: a) Pela baixa de Resolução assinando prazo ao atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, restabeleça a legalidade quanto aos cálculos do provento concedido a Sra. Josefa Anselmo de Sousa, nos termos do que consta no relatório da Auditoria ás fls. 62/63 ou seja, que realize a retificação do valor dos proventos da aposentada. b) Assine Prazo de 60 dias para que seja comprovado que a determinação desta Corte foi atendida, sob pena de multa.





3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: 03380

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Sessão: 2571 - 22/02/2011 - 2ª Câmara

Processo: 00110/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS, Gestor(a); SALOMÃO

CORDEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 2571 - 22/02/2011 - 2ª Câmara

Processo: 02743/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: GIRLEY JALES. LEÃO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 00317/03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Citados: JACOR ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00119/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 01076/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Boa Ventura/PB no exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER o competente registro à nomeação da servidora Leonilra Alves de Melo, conforme relatório da Auditoria as fl. 1228.

Ato: Acórdão AC2-TC 00086/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 03697/02

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

VICENTE DE PAULA HOLANDA Interessados:

Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 777/07, julgando-se REGULAR a presente Prestação de Contas do Convênio supra, desconsiderando-se a multa aplicada ao gestor.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00009/11

Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 10856/99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Contratos Exercício: 1999

Interessados: DARCY ALVES DE LACERDA, Responsável:

FRANCISCO AURENI DE LACERDA. Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do processo, sem análise do

Ato: Acórdão AC2-TC 00107/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 01613/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 04/2008 e os Contratos nº 78 a 81/2008, procedidos pela Prefeitura Municipal de Areia, tendo como responsável o Prefeito Élson da Cunha Lima Filho, objetivando a aquisição de material odontológico destinado ao Hospital Municipal e às Unidades Básicas de Saúde, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00108/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011

Processo: 01614/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 05/2008 e os Contratos nº 83 a 87/2008, procedidos pela Prefeitura Municipal de Areia, tendo como responsável o Prefeito Élson da Cunha Lima Filho, objetivando a aquisição de material cirúrgico destinado ao Hospital Municipal e às Unidades Básicas de Saúde, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00087/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 03335/08

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); UMBELINA

VENCESLAU DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00082/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011

Processo: 0769

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO

HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-7.698/08, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada em 1º de fevereiro de 2011, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00120/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 07852/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do

Desenvolvimento Econômico Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a);

JÚLIO RAFAEL JARDELINO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Roberto Magno Meira Braga, gestor do Convênio n.º





007/2008, celebrado em 01 de outubro de 2008 entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE/PB, objetivando o estabelecimento de mútua cooperação técnica e financeira, mediante mobilização de recursos humanos, financeiros e materiais, para operacionalização do Programa de Apoio ao Artesanato Paraíbano, Programa "A Paraíba em suas mãos", acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00110/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 01923/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GILSON GONÇALVES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e o Contrato s/n-2009, procedidos pela Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, através do Presidente Gilson Gonçalves de Lima, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00118/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 06448/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: FABIO TYRONE B. DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Sousa a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei ou em acúmulo irregular, sob pena de imputação de débito; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) días àquela autoridade, no sentido de que adote as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria vistos às fls. 260/261, de modo que o preenchimento dos cargos existentes na municipalidade se dê de acordo com a legislação que os criou, fixando-se todas as peculiaridades que lhe são intrísecas, a exemplo da remuneração, atribuições e requisitos para investidura; 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para providências que jugar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias; 4. REPRESENTAR ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, aplicando-se a determinação contida no artigo 121, da LC estadual 58/2003, em face da acumulação ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, com ressarcimento dos valores irregularmente pagos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00088/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** <u>07289/09</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA

EMÍLIA DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00083/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 08667/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.667/09, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em 01/02/2011, RESOLVEM: 1. À unanimidade aplicar multa ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Por maioria, assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa para apresentar os contratos de nº 1433, de 18.06.04, e 1437, de 19.06.04, por via eletrônica nos autos da PCA do exercício de 2011, oportunidade em que o cumprimento desta decisão será examinado e poderá ensejar aplicação de nova multa sem prejuízo de outras cominações legais; 3. À unanimidade, encaminhamento de cópia da decisão aos autos da PCA de 2011, para conhecimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 00121/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 00062/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Caiazeiras

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCSICO DE ABREU, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO ABREU, Gestor(a); JOSÉ NELLO ZERINHO

RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida à Sra. Benilda de Abreu Cartaxo, em decorrência do falecimento do servidor Francis Desidério de Abreu Cartaxo, matrícula n.º 10.610-1, que ocupava o cargo de Servente de Obra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00109/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 00793/10

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NEY GUIMARÃES MARTINS, Gestor(a); JOSEFA JUVENIL DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da servidora JOSEFA JUVENIL DA SILVA FARIAS, no cargo de Professora, matrícula nº 0036-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Arara.

Ato: Acórdão AC2-TC 00084/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 06181/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO

RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em 01/02/2011 conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00085/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011

Processo: <u>06209/10</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008





Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA LUIZ DOS SANTOS,

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.209/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em 01/02/2011 conceder registro ao ato aposentatório consubstanciado na Portaria A nº 2677, publicada no DOE de 18.12.10.

Ato: Acórdão AC2-TC 00093/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 07808/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a). Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Licitação nº 09/2006, na modalidade Convite, dela originado,

determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00089/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 09905/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS CATÃO, Interessado(a). Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00090/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 09906/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00091/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 09907/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO ARAGÃO DE LUCENA, Interessado(a). Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00092/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: <u>09911/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

MARINEZ RODRIGUES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00094/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011

Processo: 09916/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

OLGA SALES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00095/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 09919/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

ORNILO VIEIRA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00096/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 09923/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

MARIA MARTA ARAÚJO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00097/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 09925/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

MARIA JOSÉ SOUSA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00098/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 09926/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA ELIZA HERCULANO ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00099/11 Sessão: 2568 - 01/02/2011 Processo: 09928/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).





Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00100/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 09984/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JACICLEIDE DE ARAÚJO TRAVASSOS., Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00101/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 09985/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

IVANILDO SANTOS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: , acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00102/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 09987/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

IRENICE SANTIAGO MUNIZ, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00103/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 09993/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

MANOEL HERCULANO XAVIER, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00104/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** <u>09997/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

ENOQUE JOSÉ LIMEIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00105/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10016/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00106/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10017/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

IZABEL XAVIER PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00111/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10021/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CARLINDA JACINTO DE OLIVEIRA FERREIRA, Interessado(a). **Decisão:** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00112/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10027/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00113/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10030/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARGARIDA MARIA CARLOS NAVARRO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua

legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00114/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10040/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

CLEONICE ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a





seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00115/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10045/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

JOSEFA TEREZA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00116/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10046/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: , acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00117/11 **Sessão:** 2568 - 01/02/2011 **Processo:** 10047/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

LINDINALVA DA SILVA MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.